



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**7. Possibilidade jurídica de pedido.** Pela análise das afirmações contidas na exordial, verifico que a condição da ação pertinente à possibilidade jurídica do pedido encontra-se presente, já que não existe vedação legal expressa aos pedidos formulados na exordial, uma vez que se tratam de direitos de cunho trabalhista, que possuem, inclusive, clara previsão em nosso ordenamento positivo. Note-se que a Lei da Ação Civil Pública não veda a cumulação de pedidos de distinta natureza, limitando-se a descrever a possibilidade de requerimentos alternativos. Afasto.

**8. Prescrição.** Ante a inexistência de inércia por parte do legitimado ativo, bem assim tratando-se de demanda que versa sobre interesses coletivos afetos ao direito fundamental à saúde, que é indisponível, inexistente prazo prescricional a ser pronunciado no caso vertente.

**9. Ergonomia e organização do trabalho (obrigações de fazer).** As normas de ergonomia relacionam-se com a melhoria das condições de trabalho, partindo da premissa de que é o trabalho que deve se adaptar ao homem, e não o contrário<sup>1</sup>. Trata-se de um princípio com previsão internacional (Convenções 155 e 161 da OIT), como também Constitucional (art. 7º, XII), sendo o seu tratamento jurídico fornecido pelos arts. 154/158 e 198/199 da CLT e pela Portaria 3.751/1990, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego. Tais normas, por estarem afetas à saúde dos trabalhadores, se enquadram no núcleo de indisponibilidade absoluta do direito trabalhista, merecendo tutela prioritária por parte dos empregadores.

A presente ação civil pública está diretamente ligada ao tema, uma vez que tem por base diversas investigações promovidas pelo órgão ministerial a

---

1 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 110.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

acusações de desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho, com supostos danos no ambiente laboral da ré, com altos índices de lesões por esforços repetitivos (LER) em seus empregados. As denúncias datam desde o início da década de 1990 e suas respectivas investigações restaram reunidas no PP - Procedimento Preparatório n.º 905/2000, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (PRT/02).

A documentação trazida com o referido PP, relativa às provas colhidas pelo *Parquet*, sobretudo no período havido de 1998 até meados de 2003, evidencia ter havido, de fato, flagrante transgressão pelo Banco réu a importantes normas de ergonomia. E, nestes autos, após uma longa instrução probatória, foram amplamente confirmadas as evidências iniciais, com comprovação das assertivas do autor até mesmo com relação ao período posterior ao ajuizamento da ação, conforme se nota do laudo pericial da FUNDACENTRO (vol. XXXIX apartado, laudo I), devidamente corroborado pelos pareceres técnicos juntados pelos assistentes do MPT (fls. 356/415) e da própria ré (fls. 1235/1251).

Com efeito, as fotografias constantes de fls. 48/54 do laudo I da perícia (vol. XXXIX) deixam manifesto que, mesmo depois de transcorridos mais de 15 anos das primeiras denúncias em sede administrativa, manteve a ré o descumprimento de regras básicas de saúde e medicina do trabalho, obrigando seus funcionários a laborar em mobiliário sabidamente inadequado aos parâmetros definidos na NR-17 do MTE (Portaria n.º 3.214/78), com reiterada prorrogação da jornada diária e sem a esmerada observância do intervalo de *ihoo* previsto no art. 71 da CLT (vide constatações de fls. 56/58 do mencionado laudo).

No particular, chama atenção o fato de a ré ter trazido, já à época do Procedimento Preparatório, documentação que supostamente demonstrava sua preocupação com a LER, como se nota do doc. 04 do vol. VIII apartado, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“convida” o trabalhador “a participar do Programa Saúde no Trabalho”, que começa com um “módulo de prevenção e esclarecimentos sobre Lesão por Esforços Repetitivos (LER)”. Referido módulo, em síntese, dispõe sobre aspectos ligados à conduta do trabalhador e ao mobiliário, estabelecendo que a mesa de trabalho deve ter “espaço suficiente para as diferentes atividades exercidas e para movimentar equipamentos”, “o monitor deve ficar na frente do operador e estar ligeiramente abaixo da linha dos olhos” e “a tela não pode sofrer reflexos decorrentes da luz ambiente”, aspectos estes amplamente descumpridos pela própria ré, como demonstram as fotografias n.º 2, 4 e 5, respectivamente, do aludido laudo FUNDACENTRO.

No mesmo sentido, o parecer técnico do analista pericial da PRT/02, Dr. Mauro Ziwan, relata uma série de irregularidades cometidas pela ré e também confirmadas por fotografias (vide fls. 361, 363, 365, 366, 368, 370, 373 e 375). Tais provas demonstram, de forma inequívoca, o desrespeito a uma variada gama de normas de ergonomia, tais como as previstas nos itens 17.1.1, 17.3.1, 17.3.2 e 17.5.3, todas da NR-17. Logo, resta infirmada a alegação defensiva de que “o modelo de atuação da área de saúde e segurança do trabalho do réu é exemplar” (fls. 1663), visto se tratar de modelo meramente retórico, sem efetiva possibilidade de concretização das normas tutelares da saúde dos trabalhadores, ante a omissão patronal no cumprimento de seu próprio programa, situação que já havia sido aferida na via administrativa pela equipe multidisciplinar composta por membros da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e pela FUNDACENTRO, que, após analisar o material de prevenção então apresentado pelo banco Itaú, concluiu que:

*“A partir da discussão do conteúdo e forma do material relativo ao programa de prevenção às LER/DORT concluímos que **o material apresentado não é suficiente** para a compreensão do funcionamento do programa no cotidiano da empresa. As ações devem ser melhor caracterizadas (...)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*O material audiovisual e impresso apresentado tem caráter informativo, mas **não caracteriza por si mesmo uma ação preventiva**, pois é necessário que a informação seja coerente com as condições reais de trabalho. As contradições entre a informação e as condições reais de aplicação podem redundar em **impossibilidade de seguir as recomendações**” (vide fls. 1603 do vol. VIII apartado).*

Chama atenção, ainda, o fato de a ré ter apresentado ao Ministério Público análises ergonômicas que, não obstante tentem retratar uma situação de normalidade, acabam registrando irregularidades no mobiliário e/ou na iluminação de diversas de suas agências na Grande São Paulo, tais como as de n.º 0032, 0762, 0384, 065 e 1.024 (vide fls. 773/774, 778/785, 786/792, 796/802 e 806/811, todas do volume IV apartado, nos laudos enviados pelo Banco Itaú ao Ministério Público). E, por oportuno, cumpre sublinhar a informação prestada pelo assistente técnico da ré, Dr. Álvaro Frigério Paulo, segundo o qual “*os agentes ergonômicos presentes são os mesmos em todos os postos de trabalho (...) independentemente da agência onde está localizado*” (fls. 1261 dos autos principais). Ocorre que inadequações de iluminação e mobiliário, por si só, constituem fatores ligados diretamente à aquisição e desencadeamento de doenças ocupacionais, conforme art. 20 da Lei Federal n.º 8.213/91 e Instrução Normativa INSS/DC n.º 98/2003, esta última responsável por reunir preciosas informações científicas sobre LER/DORT.

Não bastasse, ficou assente no laudo pericial I da FUNDACENTRO que os levantamentos ergonômicos da ré retratavam aspectos meramente parciais da organização do trabalho havida em seus estabelecimentos, desconsiderando questões relevantes como as diferenças antropométricas e psicofisiológicas dos trabalhadores, o ritmo de trabalho ou o conteúdo de suas tarefas (vide fls. 14 do laudo I). E, com relação a este tema, mostra-se relevante o Relatório da Auditoria Fiscal do INSS, descrevendo que o labor em regime suplementar era rotineiro no Itaú (fls. 17/59 do vol. XXIV apartado), situação que foi mantida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

depois da propositura da ação (fls. 56 do laudo I da FUNDACENTRO).

A isso tudo soma-se a gestão empresarial pautada em excessivas metas de produtividade (vide fls. 15/21 do Laudo II da FUNDACENTRO), que, como é cediço, bem atendem aos lucros da empresa, mas pouco ou nada contribuem com a melhoria da condição social do trabalhador, norte do direito trabalhista insculpido no “caput” do art. 7º da Constituição Federal. Isto porque, de acordo com as vistorias da equipe técnica pericial, a busca por resultados acaba por estimular o acréscimo de trabalho, sendo até mesmo incompatível com a realização de pausas espontâneas (fls. 21 do laudo II). Tanto é assim que, em sede administrativa, foi a ré alvo de algumas autuações de agentes de fiscalização do trabalho, como a juntada às fls. 100 do vol. XII apartado, que, dotada de fé pública, descreve o trabalho de entrada de dados com toques superiores aos limites impostos pelo item 17.6.4 da NR-17.

Saliento que não prospera a comparação feita pelo Banco réu ao controle de produtividade realizado por este E. TRT (fls. 1552/1554), porquanto se trata de situação distinta e que nem sequer se encontra “*sub judice*”. Além disso, não se condena a edição de metas, mas sim o seu uso desenfreado aliado a outros fatores nocivos a direitos fundamentais dos trabalhadores (item 5.13 da NR-17), sendo que, na espécie, ficou claro o descumprimento cumulado de normas relativas à medicina e segurança do trabalho pela ré, com imposição de risco à saúde de diversos de seus funcionários, como os caixas, ante o labor em condições ergonomicamente inadequadas, com habitual extrapolação da jornada ordinária e mediante uma gestão focada em metas. Tal quadro é nitidamente propício à profusão de doenças ocupacionais como as lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, fatos reconhecidos pelo assistente técnico do MPT (fls. 356/412) e pelo perito judicial (fls. 59 do laudo).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É bem verdade que este quadro não abarca, por completo, todos os funcionários da ré, como bem descrito pelas razões finais defensivas, onde consta cópia de decisão proferida por esta Vara, na qual reconhecido, por exemplo, a ausência de extrapolação da jornada (fls. 1666). Tal fato, no entanto, não se presta a descredenciar a perícia, que se mostrou amparada por uma grande quantidade de decisões judiciais, todas tratando do descumprimento de normas trabalhistas afetas à segurança e medicina do trabalho, com reconhecimento de uma prestação generalizada de horas suplementares (fls. 1140/1223).

Neste aspecto, transcrevo, a título ilustrativo trechos de três julgados copiados nestes autos e que reconheceram a existência de doença ocupacional em funcionários da ré, em razão das condições precárias de trabalho, considerando o aspecto ergonômico:

**1º)** *“a reclamante comprovou, com êxito, a ocorrência do dano, consistente na doença de que padece ( LER ), com perda da capacidade laborativa, o que foi confirmada pelo laudo pericial (...) A testemunha ouvida declarou (...) ainda, que o supervisor da reclamante sabia da doença que a acometia, tendo presenciado a obreira reclamando das dores, tomando remédios e sendo massageada, sendo certo que as condições ergonômicas não eram favoráveis, não havendo apoio para os pés ou para as mãos”* (Proc. n.º 00092-2006-007-02-00-5, trecho da sentença exarada pela MM. Juíza Dra. Cláudia Zerati - fls. 1143).

**2º)** *“...concluo que a doença da autora decorreu de exclusiva culpa da demandada, que sequer se preocupou ou se atentou para a necessidade de cumprimento de normas de segurança do trabalho, especialmente quanto às condições ergonômicas, nem comprovou nos autos que realizava efetivamente exames clínicos regulares na obreira... (Processo n.º 02606-2005-015-02-00-0, excerto da sentença proferida pelo MM. Dr. Mauro César Moreli – fls. 1150).*

**3º)** *“A prova oral colhida se fez importante e veio a ratificar a tese de que as condições de trabalho da autora foram o principal fator desencadeante do mal que a acometeu. A uma porque havia o elastecimento exagerado da jornada (...) A duas porque não usufruíam intervalo regular considerado a efetiva duração do labor (...) A três porque a testemunha trazida pela própria ré, Sra. Marte, asseverou 'que no local não havia ginástica laboral e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*não se recorda se o banco oferecia talas, apoios para pés...*” (passagem do julgado da MM. Juíza Dra. Rosana de Almeida Buono Russo, nos autos n.º 02772.2005.041.02.00.3 - fls. 1190).

Igualmente, não prosperam as impugnações de fragilidade da perícia e de cumprimento das normas trabalhistas vigentes à época das investigações, ante a fidedigna análise das condições de trabalho pela FUNDACENTRO, sendo amplamente rebatidas as alegações defensivas através dos esclarecimentos de fls. 1361/1406 e 1586/1611. De fato, o conhecimento científico sobre medicina, segurança e higiene do trabalho vigente à época das investigações era mais que suficiente para que a ré adotasse uma postura distinta da averiguada nos procedimentos preparatórios, mormente em se considerando que os representantes da FEBRABAN participaram ativamente das discussões que levaram à edição da NR-17, que trata da ergonomia desde 23/11/90. A IN INSS/DC n.º 98/2003, ademais, explicita que as preocupações com a ergonomia, inclusive para funções desempenhadas pelos bancários, já existia muito antes de as investigações administrativas serem iniciadas.

Portanto, com base no art. 131 do CPC e nos fundamentos supra expostos, acato a conclusão pericial e reconheço como verídica a tese relativa à *“patente ilegalidade da conduta do Réu, violando gravemente os direitos coletivos de seus empregados”*, pelo que condeno o ITAÚ UNIBANCO, observados os limites do pedido inicial, a:

- a)** Cumprir integralmente a NR 17 da Portaria MTE n.º 3.214/78, com suas alterações, adequando as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;
- b)** Realizar levantamento ergonômico fiel à realidade de seus estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, abordando todos os aspectos relacionados à organização do trabalho previstos na mencionada Portaria, especialmente no que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

concerne aos itens 17.3 (mobiliário) e 17.4 (equipamentos) da NR-17;

- c) Estabelecer pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados nas atividades de entrada de dados, não deduzidos da jornada normal de trabalho, na forma do item 17.6.4, “d” da norma regulamentar, que prevalece sobre o art. 72 da CLT, por ser benéfico ao trabalhador. Com relação às demais atividades requeridas pelo *Parquet*, contudo, inexistente obrigação a ser imposta, ante a delimitação da atividade beneficiada pela NR-17;
- d) Respeitar o retorno gradativo às atividades do trabalhador que, sendo encarregados de desempenhar atividades repetitivas, fiquem afastados por período igual ou superior a 15 dias, salvo recomendação médica em sentido contrário (item 17.6.3 da NR-17);

Rejeito os pedidos preambulares de estabelecimento de rodízio de empregados (2.4), reposição da mão-de-obra licenciada (2.5) e não exigência de labor extraordinário (3), por se tratarem de pleitos não amparados especificadamente pela NR-17, ao menos de modo amplo e generalizado, como requer o *Parquet*. Acolho, nestes termos.

**10. Comunicados de acidente de trabalho (obrigação de fazer).**

O MPT alega que o Banco Itaú deliberadamente obsteu o reconhecimento de doenças ocupacionais em seus funcionários, subnotificando o INSS das lesões por esforço repetitivo ocorridas em seus estabelecimentos. Em resposta, a ré disse ter emitido o CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho em todos os casos em que comprovado o nexo causal entre a lesão e o labor, aduzindo incidentalmente a inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 98/2003,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

do INSS/DC, no tocante à exigência de notificação por mera suspeita de nexo etiológico.

Pois bem. Ante o que já exposto acima, é possível concluir que as doenças ocupacionais e o conseqüente prejuízo à saúde dos trabalhadores representam um tema intimamente ligado à degradação do meio ambiente laboral (art. 200, VIII, da CF/1988). Este, de seu turno, é apenas um dos aspectos do meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição Federal, porquanto, como bem salienta Norma Padilha<sup>1</sup>:

*“quando a Constituição Federal, em seu art. 225, fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, está mencionando todos os aspectos do meio ambiente. E, ao dispor, ainda, que o homem para encontrar uma sadia qualidade de vida necessita viver neste ambiente ecologicamente equilibrado, tornou obrigatória também a proteção do ambiente no qual o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva, qual seja, o do trabalho.”*

Vê-se, portanto, que a questão em comento exige o diálogo entre os princípios protetivos do direito trabalhista com os princípios preventivos do direito ambiental, aplicáveis sobretudo aos sujeitos que empreendem atividade econômica, como ocorre com a ré (art. 170, VI, da CF/1988). O princípio da prevenção e da precaução contam com assento na Lei Maior (art. 225, “caput”) e, em síntese, impõem deveres de conduta no sentido de preservar o meio ambiente contra qualquer tipo de degradação, ainda que desconhecida. Seu objetivo é evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis, não servindo a falta de certeza científica como escusa para postergar a adoção de medidas de prudência<sup>2</sup>.

Desse modo, inexistente inconstitucionalidade material ou formal a ser declarada, dado que a IN n.º 98/2003, ao prever a necessidade de notificação por mera suspeita, apenas confirmou o princípio da precaução, reiterando

1 PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 32.

2 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129-131.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

obrigações já contidas na Constituição e na legislação federal, como se vê no art. 169 da CLT e 336 do Decreto n.º 3.048/1999. Como se não bastasse, é preciso lembrar que, por ocasião da Lei n.º 11.340/2006, foi criado o NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico, uma metodologia que tem como objetivo identificar quais doenças estão relacionados com a prática de determinada atividade profissional, através do cruzamento de dados do CNAE da empresa com a incidência da CID-10 alusiva à moléstia (art. 21-A da Lei 8.213/91). A regulamentação do NTEP, trazida pelo Decreto n.º 6.042/2007, deixa certo que as LER/DORT (intervalo CID M60-M79) estão diretamente associadas à atividade de bancos múltiplos como a ré (CNAE 6422).

Não prospera, ademais, a alegação simplista do réu de que as lesões por esforço repetitivo são multicausais, visto que os fatores de risco são dependentes entre si (OS n.º 606/98, do INSS). Além do mais, conforme descrito na Instrução Normativa em comento, *“não se tem conhecimento de nenhum estudo que indique tarefas domésticas como causas de quadros do sistema músculo-esquelético semelhantes aos quadros das LER/DORT; em contraposição, há vários que demonstram associação entre fatores laborais de diversas categorias profissionais e a ocorrência de LER/DORT”*.

De todo modo, o lastro probatório capitaneado pelo laudo FUNDACENTRO deixou claro que a negligência da ré com relação às normas de ergonomia atuou como fator apto a desencadear lesões ocupacionais, o que, por si só, imporia o dever de notificação com relação às moléstias constatadas. Entretanto, ressalvadas algumas situações excepcionais (fls. 1552/1554), tal comportamento não foi observado pela ré, tanto que diversos trabalhadores tiveram de se socorrer ao Sindicato da categoria, que, em alguns períodos, chegou a emitir mais CATs que o próprio banco (fls. 02 do vol. XI apartado).

Destarte, acolho o pedido “5” da vestibular e condeno a ré a emitir



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Comunicação de Acidente de Trabalho para os empregados que apresentem sintomas de LER/DORT, com suspeitas da ocorrência da doença, traduzidas em atestados médicos ou exames ainda que emitidos por médicos não pertencentes ou contratados pelo réu, visto que a atuação isolada destes não se mostrou apta a fazer valer o direito fundamental à prevenção da saúde. Acolho, nestes termos.